



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663511 - SP
(2015/0035196-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO MARTINS AUGUSTO - SP214627
ADVOGADOS : VANESSA ANDREOLI - SP197983
ROBERTO LIMA CAMPELO - SP283642
ROGER FRANCISCO BORGES E OUTRO(S) - SP311929
AGRAVADO : RUTH SCHWENCK
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA CANALE - SP121188
ROGÉRIO CRUZ DO CARMO E OUTRO(S) - SP328833

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADA EM CARGO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO. IMPEDIMENTO DA POSSE. ATO EIVADO DE NULIDADE. JUSTIÇA DETERMINOU A LEGALIDADE DO ACÚMULO DE PROVENTOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º. DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. PRECEDENTES. AGRG NO RESP. 1.252.441/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 14.11.2014; AGRG NO RESP. 1.384.087/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 25.3.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento da Corte de origem concluiu que não ocorreu qualquer prescrição, porque o prazo somente se inicia com a efetiva lesão, inteligência do art. 1º. do Decreto 20.910/32. Princípio da *actio nata*. Precedentes do STJ.

2. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena

Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663511 - SP
(2015/0035196-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO MARTINS AUGUSTO - SP214627
ADVOGADOS : VANESSA ANDREOLI - SP197983
ROBERTO LIMA CAMPELO - SP283642
ROGER FRANCISCO BORGES E OUTRO(S) - SP311929
AGRAVADO : RUTH SCHWENCK
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA CANALE - SP121188
ROGÉRIO CRUZ DO CARMO E OUTRO(S) - SP328833

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADA EM CARGO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO. IMPEDIMENTO DA POSSE. ATO EIVADO DE NULIDADE. JUSTIÇA DETERMINOU A LEGALIDADE DO ACÚMULO DE PROVENTOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º. DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. PRECEDENTES. AGRG NO RESP. 1.252.441/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 14.11.2014; AGRG NO RESP. 1.384.087/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 25.3.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento da Corte de origem concluiu que não ocorreu qualquer prescrição, porque o prazo somente se inicia com a efetiva lesão, inteligência do art. 1º. do Decreto 20.910/32. Princípio da *actio nata*. Precedentes do STJ.

2. Agrado Interno do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agrado Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, contra decisão, de minha lavra, que negou provimento ao seu Agrado em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADA EM CARGO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO. IMPEDIMENTO DA POSSE. ATO EIVADO DE NULIDADE. JUSTIÇA DETERMINOU A LEGALIDADE DO ACÚMULO DE PROVENTOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 884 DO CC. DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO NÃO FOI APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 445).

2. Nas razões do Agravo Interno (fls. 453/456), sustenta o agravante que não há necessidade da análise de fatos e provas, pois a questão é estritamente jurídica, e refere-se à interpretação que deve ser dada ao artigo 1o., do Decreto Federal 20.910/32 (fls. 455).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ou sua reforma colegiada, de modo a permitir o processamento de seu Apelo Raro.

4. Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fls. 460). É o relatório.

VOTO

1. A despeito das sólidas alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida. No Acórdão recorrido, houve a conclusão de que não ocorreu qualquer prescrição, porquanto face ao princípio da *actio nata* a parte autora somente passou a ter o interesse reparatório com o trânsito em julgado da demanda que anulou o ato administrativo que impediu a sua posse. Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho:

Primeiramente, há que ser repelida a argüição de prescrição. Isso porque, embora a presente demanda tenha sido proposta cinco anos após os fatos ensejadores do pleito indenizatório, só houve trânsito em julgado da sentença que declarou nulo o ato administrativo que impediu a posse da apelada em fevereiro de 2005!

Não ocorreu, à evidência, qualquer prescrição, pois pelo princípio da actio nata, o direito de ação surgiu a partir do momento em que o Judiciário assegurou o direito da autora de tomar posse, quando declarou nulo o ato administrativo que a impedia de exercer a função pública para a

qual prestou concurso.

Como a presente ação foi proposta em junho de 2006, não transcorreu o lapso temporal que caracterizaria a prescrição.

Quanto aos pagamentos dos salários, assim como 13 o. e férias que a autora deixou de receber, indubitavelmente tais valores são devidos pela Municipalidade, vez que, por ato declarado nulo, impediu que a apelada tomasse posse e exercesse cargo público.

Ora, uma vez que a Municipalidade impediu que a apelada tomasse posse no cargo para o qual prestou concurso, ato este eivado de nulidade, deve, a título de indenização, pagar o montante a que a autora faria jus receber se em exercício estivesse. Nesse ponto, a sentença se mostra irreparável.

Contudo, no que se refere aos danos morais, a sentença merece reforma.

Não merecia ser colhida a pretensão da autora atinente à indenização pelos danos morais sofridos, haja vista que, apesar de haver sido impedida de tomar posse após aprovação em concurso público, não ficou comprovado nos autos o abalo moral apto a embasar seu direito.

A lesão moral não se confunde com incômodos, embaraços ou transtornos. O dano, para ser reparável, deve ser anormal, excepcional e individualizado, ultrapassando, por sua natureza e expressividade, os incômodos e sacrifícios toleráveis ou exigíveis em razão do interesse comum da vida em sociedade (fls. 302/303).

2. O entendimento adotado pela Corte de origem encontra abrigo na jurisprudência do STJ, segundo a qual a prescrição é regida pelo princípio do *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional somente tem início com a consolidação da efetiva lesão ao direito tutelado, pois é nesse momento que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Nesse sentido: AgRg no REsp. 928.670/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 4.5.2011; Resp. 1.145.494/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.9.2010. Incide assim a Súmula 83/STJ.

3. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 663.511 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0035196-6

Número de Origem:

91335320520098260000 994092657400 201500351966 5835320061162133 6092006000811

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : RODRIGO MARTINS AUGUSTO - SP214627

VANESSA ANDREOLI - SP197983

ROBERTO LIMA CAMPELO - SP283642

ROGER FRANCISCO BORGES E OUTRO(S) - SP311929

AGRAVADO : RUTH SCHWENCK

ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA CANALE - SP121188

ROGÉRIO CRUZ DO CARMO E OUTRO(S) - SP328833

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : VANESSA ANDREOLI - SP197983

ROBERTO LIMA CAMPELO - SP283642

ROGER FRANCISCO BORGES E OUTRO(S) - SP311929

RODRIGO MARTINS AUGUSTO - SP214627

AGRAVADO : RUTH SCHWENCK

ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA CANALE - SP121188

ROGÉRIO CRUZ DO CARMO E OUTRO(S) - SP328833

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de novembro de 2020